

L E I    Nº    312/91

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio de gastos com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no artigo 144 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Claro, é devida para custear os gastos com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, a tribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1.990.

ARTIGO 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar / serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do / sistema único de saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por / grau de risco epidemiológico, na forma do ANEXO I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único: Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo 2, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

ARTIGO 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação, a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

ARTIGO 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo Valor de Referência Municipal, instituído pela Lei número 18/79 de 05 de Novembro de 1.979.

ARTIGO 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato

Parágrafo Único: O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polí



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

cia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou / com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto / na época própria.

ARTIGO 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de Abril do exercício financeiro.

ARTIGO 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

ARTIGO 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou setor semelhante.

ARTIGO 10 - Os recursos financeiros arrecadados / das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira / do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal número 8080, de 19/09/1.990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das / finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete / às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de HABITE-SE (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída foi inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida TAXA.

ARTIGO 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam / isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - Não remunerarem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

ARTIGO 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida TAXA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Parágrafo Único: Ficam excluídas da mencionada / isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

ARTIGO 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vig<sup>i</sup>lância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

- I - 60% (Sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notifica-  
ção do lançamento.

Parágrafo Primeiro: Incidirá sobre os créditos / tributários a Taxa Referencial Diária - TRD - prevista pelo artigo / 9º da Lei Federal nº 8177, de 1º/03/1.991, tendo-se por termo ini- / cial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

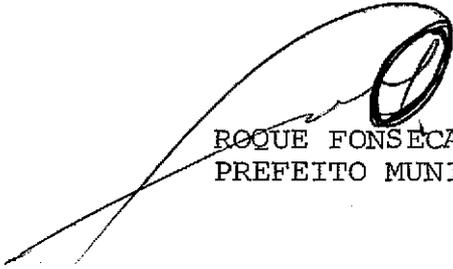
Parágrafo segundo: Em caso de não pagamento no / âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa / do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procurado-  
ria do Município.

Parágrafo terceiro: A TRD incidente sobre os cré-  
ditos tributários, será devidamente alterada para outra que vier // substituí-la, assim que tal decisão for levada a efeito pelo Governo Federal.

ARTIGO 16 - As normas do Procedimento Administra-  
tivo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposi-  
ção de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilân-  
cia Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes /  
créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança,  
serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992  
revogadas todas e quaisquer outras disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cla-  
ro, Paraná, em 09 (nove) de dezembro de 1.991 (Hum mil novecentos e  
noventa e um).

  
ROQUE FONSECA NÊIA  
PREFEITO MUNICIPAL